

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ( SEMESTRAL )  
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO  
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

<b>SAS</b>	<b>Jabaquara</b>
<b>NOME DA OSC</b>	<b>Instituto Social Santa Lúcia</b>
<b>NOME FANTASIA</b>	<b>SEAS JABAQUARA</b>
<b>TIPOLOGIA</b>	<b>SEAS-Serviço de Abordagem Social à População de Rua</b>
<b>EDITAL</b>	<b>242/SMADS/2019</b>
<b>Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO</b>	<b>6024.2019/0005714-7</b>
<b>Nº PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	<b>6024.2019/0007692-3</b>
<b>Nº TERMO DE COLABORAÇÃO</b>	<b>309/SMADS/2019</b>
<b>NOME DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>Patrícia de Moura Silva</b>
<b>RF DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>777.732.9</b>
<b>DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>24/10/2019</b>
<b>PERÍODO DO RELATÓRIO</b>	<b>3º Semestre – Outubro/2020 a Março/2021</b>

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da instrução normativa 03/SMADS/2018, esta comissão de monitoramento e avaliação instituída conforme publicação no DOC de 04/06/2021 delibera pela:

- ( X ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas  
 ( ) **APROVAÇÃO da prestação de contas COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do plano de providência geral  
 ( ) **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotado-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 02 assistentes sociais e 01 psicóloga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação

e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. No caso dos assistentes sociais que por ventura estiverem na composição desta comissão, destacamos para o fato de se atentarem a íntegra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para a qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no conselho regional”.

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

Margaret Silvestre de Oliveira – RF 523458-1  
Comissão de Monitoramento e Avaliação

Adriana de Carvalho Martoni – RF 715.869-6  
Comissão de Monitoramento e Avaliação

Elen de Jesus Freitas – RF 781.506-9  
Comissão de Monitoramento e Avaliação